

Autor: Rubens B. Ferreira  
Proj. lei 88/65  
Proc. 132/65



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.507  
De 3 de março de 1966

Institue o uso de taxímetros em autos -  
de aluguel e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica instituído o uso de taxímetros nos automóveis de aluguel nesta cidade.

Artigo 2º - Até 90 dias, após a publicação desta lei, são os proprietários de automóveis de aluguel, obrigados a instalar em seus veículos um taxímetro, conforme instruções e sob a fiscalização do Serviço de Trânsito no Município.

Artigo 3º - Esgotado o prazo mencionado no artigo 2º será cassado o alvará de licença de trânsito de automóvel que não esteja equipado com taxímetros e que tenha estacionamento nesta cidade.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Araraquara, contratará serviços de especialistas que possam garantir o bom estado e uso correto dos taxímetros, de acordo com o seu regulamento, e também o que dispõe o Código Nacional de Trânsito - em vigor.

Artigo 5º - O motorista, finda a corrida, não poderá cobrar dos passageiros, importância maior do que a marcada no taxímetro, sob pena de incorrer nas penalidades previstas pelo Código Nacional de Trânsito vigente.

Parágrafo 1º - Ao iniciar-se a corrida o taxímetro deverá marcar o valor de acordo com tabela instituída oficialmente pelo D.S.T., para o interior de São Paulo.

Parágrafo 2º - Nas corridas mediante chamada telefônica não haverá acréscimo de preço sobre o marcado pelo taxímetro.

Parágrafo 3º - Nas corridas especiais, tais como: casamentos, batizados, enterros e viagens fora da cidade, os preços serão previamente combinados.

Parágrafo 4º - Nos serviços a partir das 23 horas até às 6 horas, os preços serão aumentados de acordo com as tabelas oficiais do D.S.T., para o interior.

Artigo 6º - As reclamações dos interessados, - quanto ao serviço regulado por esta lei, serão apresentadas por escrito ao Serviço de Trânsito do Município, que as processará, com intimação do responsável para que se defenda no prazo de três horas, decidindo em seguida o responsável - por aquele Serviço. Da decisão haverá recurso voluntário em vinte e quatro horas por escrito, para a autoridade competente.

Artigo 7º - O Serviço de Trânsito no Município baixará instruções para a execução desta lei, ouvido o SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal, para o melhor cumprimento desta lei, poderá estabelecer convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.